

**Indenização - Dano moral e material - Sentença
extra petita - Não-ocorrência - Acidente de
trânsito - Derrapagem em razão de chuva -
Caso fortuito - Não-caracterização**

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Sentença *extra petita*. Inocorrência. Danos morais em valor menor que o pretendido não geram sucumbência parcial. Derrapagem e invasão da pista contrária causadoras do abalroamento. Chuva. Fatos incontroversos. Dever de conduzir com cuidado em pista molhada. Caso fortuito afastado. Danos materiais refutados, porém sem contraprova efetiva. Danos morais devidos. Manutenção da sentença.

- Não há que se falar em sentença *extra petita* em razão de concessão de danos morais em valor menor que o pretendido, pois a redução do *quantum* não gera sucumbência.

Preliminar rejeitada.

- O fato incontroverso de que o veículo do réu rodou na pista e abalroou a moto na pista contrária, em razão de ocorrência de chuva, não configura caso fortuito, pois o motorista, ao conduzir veículo em situações de risco, deve agir com redobrado cuidado de forma a evitar derrapagens.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.705658-2/001 - Co-
marca de Belo Horizonte - Apelante: Jorge Paulo dos
Reis - Apelada: Simone do Carmo Fernandes - Relatora:
DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2007. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.^a HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de apelação interposta por Jorge Paulo dos Reis (f. 124/131) contra a r. sentença de f. 112/121, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado por Simone do Carmo Fernandes.

O MM. Julgador condenou o réu a pagar - R\$ 3.972,00 referentes a danos materiais, conforme laudos e comprovantes médicos e fisioterápicos, e R\$ 7.000,00, a título de danos morais, tudo corrigido conforme a sentença, além de honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação, suspensa a cobrança em razão dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos.

O réu apelou, alegando que os pedidos não foram totalmente atendidos, portanto há que se falar em procedência parcial, "caracterizando, dessa forma, decisão *extra petita*".

Aduz que a própria autora afirma que o acidente foi inevitável, pois o veículo do réu rodou na pista e adentrou na mão de direção em que a moto trafegava, portanto, "não concorreu com culpa". Ressalta que a pista estava molhada por chuva forte que havia caído e que havia neblina, logo, trata-se de caso fortuito, já que não agiu deliberadamente para causar o acidente, nem foi imprudente, imperito ou negligente. Irresigna-se contra a condenação ao pagamento dos danos morais e materiais, ratificando "*in totum* o alegado na contestação".

Busca, ainda, o prequestionamento dos arts. 186 e 927 do NCC/2002, 396 do CPC e art. 5º, V e LV, da CR/88.

A autora contra-arrazoou (f. 137/139), reiterando que o causador do acidente foi o réu, ao conduzir seu veículo sem dever de cuidado, pugnando pela total manutenção da sentença.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade: é próprio, tempestivo e justificadamente encontra-se sem preparo, em razão da concessão da assistência judiciária.

Preliminarmente, não há que se falar em sentença *extra petita*, uma vez que a mera redução do valor da indenização por danos morais não gera sucumbência. Logo, correta a conclusão pela procedência total dos pedidos.

Mérito.

A ação de indenização fundada em responsabilidade civil de direito comum, de que ora se trata, encontra supedâneo no art. 186 do novo Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para surgir o dever de indenizar o dano alheio, previsto no art. 927 do NCC/2002, (responsabilidade civil), é mister que concorram três elementos: o dano suportado pela vítima, a conduta culposa do agente e o nexo causal entre os dois primeiros.

Nesse sentido, a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira:

A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro (in: *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 85).

Analisando atentamente o feito, tenho que não possui qualquer procedência o pleito recursal, pois o fato de a pista estar molhada e ter havido neblina não justifica a irresponsabilidade do réu pela derrapagem de seu veículo, que adentrou na mão de direção oposta, vindo a colidir com a motocicleta na qual era conduzida a autora, que sofreu graves ferimentos, sendo morto o motorista.

O réu, em toda sua argumentação, não nega que seu veículo derrapou, rodou na pista e atingiu a motocicleta, sendo fato incontroverso. Nega somente sua responsabilidade, argumento que não tem qualquer validade, pois, na situação de chuva e nevoeiro, deve-se reduzir a velocidade e redobrar a atenção e cuidado. Portanto, foi imprudente/imperito, o que enquadra seus atos nos arts. 186 e 927 do NCC/2002.

Ora, falacioso seu argumento, pois, do contrário, quando chovesse, todos os carros em circulação deveriam derrapar na pista molhada e causar acidentes, o que não ocorre. Isso ocorre somente àqueles que não guardam distância de segurança, não reduzem a velocidade e não redobram a atenção.

Portanto, acertado o dever de indenizar, tanto pelos danos materiais, quanto pelos danos morais, uma vez que estes foram devidamente comprovados por documentos, conforme art. 396 do CPC, e não validamente refutados pelo réu, pois não provou mácula existente.

Vejam-se julgados que se assemelham ao caso dos autos, *in verbis*:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Derrapagem em razão de chuva torrencial. Fato que não configura caso fortuito. Culpa do motorista do automóvel da ré caracterizada. Ação procedente. Recurso provido para este fim (1º TACSP - Ap. - Súm. - 1225348-6 - Itapeverica da Serra - 11º Câmara de Férias - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - j. em 05.02.2004).

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão provocada por veículo que rodopiou na pista, immobilizando-se na frente de outro que transitava regularmente. Condutor menor, filho de pais separados. Perda de controle atribuído à imperícia de quem sequer era habilitado a dirigir. Culpa deste caracterizada [...] (1º TACSP - Ap. - Súm. - 1200666-3 - São Paulo - 8º Câmara - Rel. Juiz Rui Cascardi - j. em 03.12.2003).

Ressalto que o art. 5º, V, da CR/88, que busca o apelante seu prequestionamento, nada tem a ver com o caso, pois se trata de direito de resposta. Acerca do prequestionamento do inciso LV do mesmo artigo, observo que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa a ambos os litigantes.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a cobrança por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores ELIAS CAMILO e EVANGELINA CASTILHO DUARTE.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGARAM PROVIMENTO.

...